



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.095 - SP
(2016/0148531-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEORGIA VIEIRA MARIANO
AGRAVANTE : LEANDRO CARVALHO DE BRITO
ADVOGADOS : ALESSANDRA PEREIRA BRANCO - SP313614
MARINA DI GIOACCHINO BISPO - SP353364
AGRAVADO : PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719
SARITA MEDEIROS CALVO - SP314436
AGRAVADO : DECOLAR. COM LTDA
ADVOGADOS : MARILIA MICKEL MIYAMOTO NALETTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
- SP271431
KELLY BARBOSA NISHIMURA E OUTRO(S) - SP324600

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. APRECIACÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.095 - SP
(2016/0148531-1)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por GEORGIA VIEIRA MARIANO, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 418/420.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação da Súmula 7/STJ e insistindo na existência de dano moral indenizável, reiterando os argumentos anteriormente expostos.

Requer, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 434, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 437).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.095 - SP
(2016/0148531-1)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEORGIA VIEIRA MARIANO
AGRAVANTE : LEANDRO CARVALHO DE BRITO
ADVOGADOS : ALESSANDRA PEREIRA BRANCO - SP313614
MARINA DI GIOACCHINO BISPO - SP353364
AGRAVADO : PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719
SARITA MEDEIROS CALVO - SP314436
AGRAVADO : DECOLAR. COM LTDA
ADVOGADOS : MARILIA MICKEL MIYAMOTO NALETTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
- SP271431
KELLY BARBOSA NISHIMURA E OUTRO(S) - SP324600

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA. DANOS MORAIS. NÃO OCORRÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Inviabilizado, em regra, o recurso especial interposto pela alínea "c" que se funda, em premissa fático-probatória.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece provimento.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do presente recurso não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado.

A decisão ora agravada ficou assim redigida (fls. 418/420):

Trata-se de agravo interno interposto por GEORGIA VIEIRA MARIANO E OUTRO contra decisão de fls. 367/368, proferida pela Presidência desta Corte Superior, assim disposta:

Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto com fulcro no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Relatados. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que, apesar de as guias de recolhimento do preparo terem sido juntadas, elas se encontram ilegíveis, impossibilitando a verificação da regularidade do preparo. Assim, não se verifica o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC/1973, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os recursos interpostos para esta Corte Superior devem estar acompanhados das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 165.686/BA, 1.ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 1.º/9/2014; e AgRg no AREsp 425.678/SC, 4.ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/3/2014.

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do *decisum* recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo *Codex* Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC de 2015, correspondente ao art. 557, *caput*, do CPC de 1973, c.c. art. 1.º da Resolução STJ n.º 17/2013, NÃO CONHEÇO do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Os agravantes refutam a decisão agravada, arguindo que devidamente comprovado o preparo do recurso especial.

Pretendem, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Intimada à fl. 405, não houve impugnação da parte agravada (certidão de fl. 407).

À vista dos relevantes fundamentos das razões do presente recurso, reconsidero a decisão ora agravada, ficando prejudicado o agravo interno, e passo à análise do recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 237):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRUZEIRO MARÍTIMO - Controvérsia submetida aos ditames do Código de Defesa do Consumidor - Verossimilhança da alegação - Inversão do ônus da prova - Tardia apresentação dos apelantes ao check-in não demonstrada - Falha na prestação do serviço configurada - Repetição simples dos valores pagos - Necessidade - Danos morais não caracterizados - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 256/260).

Em suas razões, os recorrentes alegam dissídio jurisprudencial em relação à conclusão adotada pelo Tribunal de origem que, mesmo reconhecendo a falha na prestação de serviço, afirmou não configurado o dano moral.

Passo a decidir.

O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluiu que, embora tenha havido a falha na prestação de serviço, "à míngua de comprovação de lesão a direito de personalidade ou à dignidade dos recorrentes, torna-se incogitável a condenação dos recorridos a lhes pagar indenização por danos morais" (fls. 240/241).

A análise das razões do recurso, a fim de demover o que concluído pela origem, demandaria inevitável reexame de matéria fática, procedimento que encontra óbice no verbete 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Inviável a apreciação dos fatos e provas constantes dos autos, bem como a conclusão da origem acerca destes, a fim de verificar a existência de dano moral indenizável, por exigir o reexame fático e esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Verifique-se que, em regra, não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial que exige a comparação de circunstâncias fáticas e peculiaridades, as quais se diferem em cada caso.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0148531-1

AgInt no AgInt nos EDcl no
REsp 1.606.095 / SP

Número Origem: 40009732420138260003

PAUTA: 13/08/2019

JULGADO: 13/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEORGIA VIEIRA MARIANO
RECORRENTE : LEANDRO CARVALHO DE BRITO
ADVOGADOS : ALESSANDRA PEREIRA BRANCO - SP313614
MARINA DI GIOACCHINO BISPO - SP353364
RECORRIDO : PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719
SARITA MEDEIROS CALVO - SP314436
RECORRIDO : DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADOS : MARILIA MICKEL MIYAMOTO NALETTO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP271431
KELLY BARBOSA NISHIMURA E OUTRO(S) - SP324600

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Atos Unilaterais - Pagamento Indevido

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEORGIA VIEIRA MARIANO
AGRAVANTE : LEANDRO CARVALHO DE BRITO
ADVOGADOS : ALESSANDRA PEREIRA BRANCO - SP313614
MARINA DI GIOACCHINO BISPO - SP353364
AGRAVADO : PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S) - SP134719
SARITA MEDEIROS CALVO - SP314436
AGRAVADO : DECOLAR.COM LTDA
ADVOGADOS : MARILIA MICKEL MIYAMOTO NALETTO TEIXEIRA E OUTRO(S) -
SP271431
KELLY BARBOSA NISHIMURA E OUTRO(S) - SP324600

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.